FUNDAMENTAÇÕES PARA CHECKLIST <sup>1</sup> – NATUREZA: LOTEAMENTO URBANO (12)	
Requerimento do loteador	Deve ser apresentado requerimento pelo loteador, com a firma devidamente reconhecida, tendo em vista o que disciplina o Princípio Registral da Instância, bem como determinam os artigos 13 - inciso II, e 221 - inciso II da Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73:  Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados: II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;  Art. 221 - Somente são admitidos registro: II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;
Se casado: assinatura do cônjuge	Sendo casado, o requerimento deve ser emitido por ambos os cônjuges, ou ser apresentada declaração a parte, com firma reconhecida, de que o cônjuge consente com o parcelamento, conforme determina o inciso VII do artigo 18 da Lei Federal 6.766/1979 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano:  Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:  VII - declaração do cônjuge do requerente de que
Se PJ: Cert. Simplificada, Contrato/Procuração, e Doc. repres.	consente no registro do loteamento.  Tratando-se de pessoa jurídica, deve ser apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial, bem como o último contrato consolidado, o instrumento de mandato e os documentos pessoais do representante, a teor, e por analogia, ao que consta do artigo 306 – inciso III e 931 - § 2º (com a determinação normativa do artigo 782) do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, e artigo 783 das mesmas normas:  Art. 306. Depois de conferidos os elementos que constem dos documentos, deverão ser consignadas nas escrituras as seguintes

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Checklist elaborado e enviado pela Serventia, sem sugestão ou interferência desta assessoria quanto as exigências, inserindo apenas as fundamentações.

informações:

III - o nome e a qualificação completa das partes, intervenientes e testemunhas, com indicação de nacionalidade, estado civil, nome e qualificação completa do cônjuge, regime de bens e data do casamento, vedada a utilização da expressão "regime comum", profissão, domicílio, número do documento de identificação, indicação da respectiva repartição expedidora, número de inscrição no CPF, quando for o caso; tratando-se de pessoa jurídica, certidão simplificada da Junta Comercial, sua denominação, sede, número de inscrição do CNPJ e inscrição estadual, se obrigatória, a qualificação do respectivo representante e referência aos elementos comprobatórios da regularidade representação;

Art. 782. Quando se tratar de instrumento particular, a confirmação de procedência e validade da procuração, quando houver, e a exigência de apresentação de documentos de qualificação das partes e verificação de sua autenticidade deverão ser realizadas pelo registrador de imóveis, sendo devidamente arquivado.

Art. 783. O documento particular firmado por pessoa jurídica só será admitido a registro à vista da prova da representação legal do signatário, salvo se tratar-se de agente do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Art. 931 (omissis)

§ 2º O instrumento particular, firmado por pessoa jurídica, será instruído com prova da legitimidade da representação do signatário.

Certidão de Teor e Ônus, e Filiação

Devem ser apresentadas as certidões de Inteiro Teor e Ônus do imóvel objeto do loteamento, bem como a Certidão de Filiação Vintenária, a teor do que determina o inciso do artigo 18 da Lei Federal 6.766/1979 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano:

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto nos §§  $4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$ :

II - histórico dos títulos de propriedade do

imóvel, abrangendo os últimos 20 (vintes anos), acompanhados dos respectivos comprovantes; IV - certidões: c) de ônus reais relativos ao imóvel. Certidão de Ações Reais (10 anos) Devem ser apresentadas as certidões de Ações Reais dos últimos 10 anos, conforme disciplinado na alínea 'b' do inciso III do artigo 18 da Lei Federal 6.766/1979 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano: Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos: III - certidões negativas: b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos; § 1º - Os períodos referidos nos incisos III, alínea b e IV, alíneas a, e d, tomarão por base a data do pedido de registro do loteamento, devendo todas elas serem extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel. Tratando-se de imóvel rural – cuja destinação **CCIR e ITR** passará para urbana, deve ser apresentado o ultimo CCIR, devidamente quitado, bem como a CND do ITR, conforme determinam, por analogia, os artigos 675, artigo 700 - inciso IV e artigo 705 inciso II do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça Foro Extrajudicial – CNGCE: Art. 700. O procedimento de retificação no registro de imóveis, no mínimo, deverá conter: IV - certidões fiscais. Art. 675. Na fusão ou unificação de imóveis rurais é exigida a apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, acompanhado de planta elaborada por sistema de georreferenciamento, nos termos da Lei n. 10.267/2001 e do Decreto n. 4.449/2002. Art. 705. Tratando-se de retificação de área rural, deverão ser apresentadas as seguintes certidões fiscais: II - certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural ou prova da entrega da declaração de Imposto sobre

Propriedade Territorial Rural -ITR quitação comprovante da do imposto correspondente aos 5 (cinco) últimos exercícios, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei n. 4.947/1966, combinado com o art. 20 da Lei n. 9.393/1996. SUGESTÃO: TRATANDO-SE DE ÁREA RURAL PARA Necessário seja comprovada a alteração de FINS URBANOS, EXIGIR O QUE CONSTA DO ARTIGO destinação e urbano para rural, nos termos do DO CNGCE/MT: que determina o artigo 1.151 do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE: Art. 1.151. O parcelamento de imóvel rural para fins urbanos deve ser precedido de: I - lei municipal que o inclua na zona urbana ou na zona de expansão urbana do Município, nos termos do caput do art. 3º da Lei n. 6.766/1979; II - averbação de alteração de destinação do imóvel de rural para urbano, que dependerá de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, do órgão metropolitano, se houver, onde se localiza o Município e da aprovação da prefeitura municipal ou do Distrito Federal, quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente. Certidão de Crime Contra Patrimônio Devem ser apresentadas as certidões de Crime Administração Pública contra o Patrimônio e Administração Pública, conforme disciplinado na alínea 'c' do inciso III do artigo 18 da Lei Federal 6.766/1979 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano: Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos: III - certidões negativas: c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública. Certidão de Protesto, IBAMA, Federal, Estadual e Devem ser apresentadas as certidões de Municipal Protesto, IBAMA (se rural para fins urbanos), além das Certidões Federais, estaduais e Municipais, conforme disciplinado nos incisos III e IV do artigo 18 da Lei Federal 6.766/1979 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano: Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo

ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da

	aprovação, acompanhado dos seguintes
	documentos:
	III - certidões negativas:
	a) de tributos federais, estaduais e municipais
	incidentes sobre o imóvel;
	IV - certidões:
	a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome
	do loteador, pelo período de 10 (dez) anos.
	§ 1º - Os períodos referidos nos incisos III, alínea b e
	IV, alíneas a, e d, tomarão por base a data do pedido
	de registro do loteamento, devendo todas elas serem
	extraídas em nome daqueles que, nos mencionados
	períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre
Contidão do Asãos Dossosio o Donois	o imóvel.
Certidão de Ações Pessoais e Penais	Devem ser apresentadas as certidões de Ações
	Pessoais e Penais, conforme disciplinado no
	inciso IV do artigo 18 da Lei Federal 6.766/1979 –
	Lei de Parcelamento do Solo Urbano:
	Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de
	desmembramento, o loteador deverá submetê-lo
	ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e
	oitenta) dias, sob pena de caducidade da
	aprovação, acompanhado dos seguintes
	documentos:
	IV - certidões:
	b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo
	período de 10 (dez) anos;
	d) de ações penais contra o loteador, pelo
	período de 10 (dez) anos.
	§ 1º - Os períodos referidos nos incisos III, alínea b e
	IV, alíneas a, e d, tomarão por base a data do pedido
	de registro do loteamento, devendo todas elas serem extraídas em nome daqueles que, nos mencionados
	períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre
	o imóvel.
Licença Prévia, de Instalação e de Localização	Deve ser apresentada a Licença de Instalação
	emitida pela FEMA, nos termos do que
	determina o artigo 22 da Lei Complementar
	Estadual nº 38/1995, que dispõe sobre o Código
	Estadual do Meio Ambiente:
	Art. 22 Os cartórios de registro de imóveis
	deverão exigir a apresentação da Licença de
	Instalação, emitida pela FEMA, antes de efetuar
	o registro de loteamento.
Alvará de Obras	Deve ser apresentado o alvará de obras – termo
	de verificação, emitido pela Prefeitura, conforme
	consta do inciso V do artigo 18 da Lei Federal
	6.766/1979 – Lei de Parcelamento do Solo
	Urbano:
	0.54.10.
	Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de
	desmembramento, o loteador deverá submetê-lo
	ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e
	oitenta) dias, sob pena de caducidade da
	offerital dias, soo peria de cadacidade da

aprovação, acompanhado dos seguintes documentos: V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras. Autorização de Parcelamento de Solo Deve ser apresentada a Autorização Parcelamento, emitida pela Prefeitura, no prazo vigente de 180 dias, conforme consta do artigo 18 e seu inciso V da Lei Federal 6.766/1979 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano: Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos: V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras. **Planta** Devem ser apresentados o memorial descritivo e planta do projeto, nos termos do que consta do artigo 9º e seguintes da Lei Federal 6.766/1979 -Lei de Parcelamento do Solo Urbano: Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, guando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão

negativa de tributos municipais e do competente

instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18. § 2º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos: I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante; II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas; III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento: IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências. Contrato de Compromisso de C/V Deve ser apresentada a Autorização Parcelamento, emitida pela Prefeitura, no prazo vigente de 180 dias, conforme consta do inciso VI do artigo 18 da Lei Federal 6.766/1979 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano: Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da acompanhado aprovação, dos seguintes documentos: VI - exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 desta Lei; **CD/Pendrive** Devem ser apresentados o memorial e planta em mídia digital, tanto para conferência, quando para elaboração do edital pela Serventia, a teor do que consta, por analogia, ao que consta do artigo 1.085 do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial - CNGCE, e do rol ali mencionado, que também exigem trabalhos técnicos no procedimento: Art. 1.085. A averbação de georreferenciamento será feita pelo oficial do registro de imóveis desde que o interessado requeira por escrito e de forma fundamentada e que o pedido esteja instruído com os documentos elencados no rol taxativo estabelecido pela CGJ/TJMT, conforme Modelo 2, disponibilizado no final deste Código. Rol:

Item VI:
"VI - Planta, memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com a taxa do Crea quitada (todos impressos e em mídia digital), em 02 (duas) vias."

**POR: DANIELA FERNANDES**